

# A DEMANDA BOLÍVIA v. CHILE NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: A QUESTÃO DA SAÍDA PARA O OCEANO PACÍFICO

## BOLIVIA - CHILE: THE QUESTION OF OUTLET TO THE PACIFIC OCEAN

JORGE BARRIENTOS-PARRA\*  
SÉRGIO LUIZ CRUZ AGUILAR\*\*

*The discovery of silver, guano, and finally nitrates suddenly made the Atacama extremely valuable. Both nations [Bolivia and Chile] now began to vie vigorously to control the desert they had previously neglected.<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Neste artigo os autores analisam o conflito Bolívia-Chile que está sendo julgado na Corte Internacional de Justiça (CIJ) de Haia. Do ponto de vista metodológico é um estudo de caso que privilegia uma abordagem multidisciplinar: histórica, jurídica e das relações internacionais. As causas do conflito se encontram nos limites imprecisos estabelecidos durante a época colonial no deserto de Atacama, territórios que sempre foram negligenciados até a descoberta de jazidas de guano, prata e salitre, o que resultou na Guerra do Pacífico em que Peru e Bolívia lutaram contra o Chile. Do ponto de vista jurídico os autores discutem a demanda boliviana, especialmente os atos unilaterais do Estado chileno que a

**ABSTRACT:** In this article the authors analyze the Bolivia-Chile conflict that is being tried by the International Court of Justice (ICJ) in The Hague. From methodological point of view the paper is a case study that focuses on a multidisciplinary approach: historical, legal and international relations. The causes of conflict are on the vague boundaries established during the colonial era in the Atacama Desert, territories that had always been neglected until the discovery of guano, silver and saltpeter deposits which resulted in the Pacific War in which Peru and Bolivia fought against Chile. From a legal point of view the authors discuss the Bolivian demand, especially the issue of estoppel and the expectation of rights, and

\* Campus de Marília/SP. Professor de Direito Constitucional do Curso de Administração Pública da UNESP, Campus de Franca e da disciplina “Implicações Jurídicas na Vida Humana, na Sociedade e na Biosfera” no Programa de Mestrado em Direito, da UNESP, Campus de Franca. Doutor em Direito pela Université Catholique de Louvain, Mestre pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorado pela University of Toronto. E-mail: barrientos@fclar.unesp.br.

\*\* Professor do Curso de Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNESP, Campus Marília/SP. Livre docente em Segurança Internacional e Doutor em História pela UNESP-SP. Pós-doutorado pela Universidade de Oxford – Reino Unido. E-mail: sergioaguilar@marilia.unesp.br.

1 COLLIER; SATER, 1999.

Bolívia entende terem a natureza jurídica de compromissos assumidos perante o Direito Internacional com o Estado boliviano. Analisam ainda a questão do estoppel e da expectativa de direitos, e valorizam o fato de que o problema da mediterraneidade boliviana seja resolvido com base nos princípios do Direito Internacional da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos. Para isto, se utilizam de variadas fontes bibliográficas e documentais. A solução definitiva da controvérsia poderá mudar as fronteiras políticas da América do Sul, nesse sentido o tema interessa também ao Brasil e a todos os países do subcontinente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bolívia. Chile. Reivindicação boliviana da saída para o mar. Corte Internacional de Justiça.

*they value the fact that the problem of the land-locked nation is resolved based on the principles of international law and peaceful solution conflicts. For this, they use various bibliographic and documentary sources. The final settlement of the dispute could change the political boundaries of South America and, accordingly, the issue is also in the interest of Brazil and all the countries of the subcontinent.*

**KEYWORDS:** *Bolivia. Chile. Bolivian maritime claim. International Court of Justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

Em 24 de Abril de 2013 o Estado Plurinacional da Bolívia (Bolívia), apresentou perante a Corte Internacional de Justiça de Haia (CIJ) um requerimento contra a República do Chile (Chile) no sentido de obter uma saída para o Oceano Pacífico pelo território chileno. A Corte intitulou o caso como *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean* – Obrigação de Negociar um Acesso ao Oceano Pacífico.

Com a demanda, novamente os atores da Guerra do Pacífico (1879-1883) se mobilizam em todas as frentes para solucionar antigas pendências e curar feridas ainda não cicatrizadas. Na hipótese dela vir a ser deferida pela CIJ, resultará numa série de consequências nos planos jurídico, político e econômico, incluindo a modificação das fronteiras entre o Chile e a Bolívia o que interessa também ao Peru. Nesse sentido, o tema é relevante para o Direito Internacional e para as relações internacionais, especialmente aquelas praticadas na América do Sul.

Dessa forma, o objetivo é analisar a demanda boliviana junto à Corte Internacional de Justiça e contextualizá-la de modo a determinar se ou não o Chile se obriga a atender a ela e quais as condições para tal. O texto utiliza o método qualitativo e emprega a estratégia de estudo de caso, mais especificamente, a análise de um caso único e o processo de rastreamento em forma de análise

histórica e jurídica com a utilização de fontes bibliográficas e documentais.

Para a análise, o texto parte de alguns indicadores dos dois países para demonstrar que a busca por foros internacionais pela Bolívia, incluindo a atual demanda na CIJ, pode ser vista como uma estratégia de um país ‘sem poder’ em busca de seus interesses. Em seguida, apresenta algumas considerações históricas sobre a questão para discutir a demanda boliviana no âmbito do Direito Internacional, com destaque para o *estoppel*, doutrina existente nos sistemas de *common law*, e a ‘expectativa de direitos’ que teria sido gerada pela disposição demonstrada pelo governo chileno em negociar a saída para o Oceano Pacífico.

## 2 BOLÍVIA E CHILE: ALGUNS INDICADORES

De acordo com o *World Development Indicators* (dados de 2015), do Banco Mundial, o Chile possui uma população maior que a da Bolívia, apesar de ter um território menor. Mas, a maior diferença se encontra no Produto Interno Bruto (PIB) com o chileno correspondendo a 7,2 vezes o da Bolívia. Enquanto o Chile destina 7,4% dos gastos governamentais para a defesa, a Bolívia destina apenas 4% para o mesmo fim.

**TABELA I – INDICADORES DO BANCO MUNDIAL**

Indicadores	Bolívia	Chile
População	10.724.705	17.948.141
Crescimento populacional (%ano)	1,529800311	1,038877486
Área (km2)	1.098.580	756.096
Densidade Populacional (pessoas por km2)	9,900032309	24,13902966
PIB (US dólar)	33.196.819.571,64	240.215.707.927,04
Crescimento PIB (% anual)	3,961728072	2,066140519
Gastos Militares (% do PIB)	1,612430195	1,920784716
Gastos militares (per capita – Dólar americano)	46,5	256
% dos gastos governamentais	4,0%	7,4%

Fonte: *World Development Indicators*<sup>2</sup>

---

2 Última atualização dos dados em 08 ago. 2016.

De acordo com dados do *International Institute for Strategic Studies* (IISS) de Londres, o Chile possui 15 mil militares a mais que a Bolívia nas suas forças armadas. Com relação ao percentual do PIB destinado a gastos militares, o Banco Mundial apresenta o percentual chileno de 1,902 e o da Bolívia como 1,61 enquanto o ISSI informa a percentagem de 1,47 e 1,19, respectivamente. Vale destacar que o percentual boliviano inclui os gastos com defesa civil, o que faria aumentar a diferença em relação ao Chile. No entanto, os percentuais podem ser considerados dentro dos padrões de normalidade. Há uma grande diferença em termos de gastos militares brutos e per capita desses países. Os gastos chilenos suplantam em 20 vezes os bolivianos e os gastos per capita do Chile equivalem a cerca de seis vezes os gastos da Bolívia (de acordo com o ISSI) ou 5,5 (nos dados do Banco Mundial).

**TABELA II – INDICADORES DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS**

Indicadores	Bolívia	Chile
Total das forças armadas	46 000	61 000
Gastos militares (2014)	405 mi US\$	8,877 mi US\$
Gastos militares (per capita US Dólar)	38	223
Gastos Militares (% do PIB)	1,19	1,47

Fonte: *The Military Balance* 2015, p. 487 e 488.

Em termos militares, a história boliviana é marcada por derrotas nas guerras em que se envolveu a partir da sua independência as quais resultaram em perdas de território. No final do século XIX e início do século XX a Bolívia perdeu território e a saída para o mar para o Chile no final da Guerra do Pacífico, e cerca de 250.000 km<sup>2</sup> do Chaco Boreal para o Paraguai no final da Guerra do Chaco (1932-1935).<sup>3</sup> Além disso, vendeu 490.537 km<sup>2</sup> do Acre para o Brasil em 1903.<sup>4</sup> A história do país foi marcada por constante instabilidade política que gerou diversos golpes e contragolpes. A

3 AGUILAR, 2010.

4 BRASIL, 1903.

instabilidade política se manteve, mesmo com a ‘redemocratização’ do país e a eleição de um líder sindical e do campesinato indígena como presidente do país. Apesar da riqueza que possui em minerais, a Bolívia ocupa a 108<sup>a</sup> posição entre 187 países no ranking de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a 98<sup>a</sup> posição no ranking do Produto Interno Bruto de 2014 (32,996 milhões de dólares), ficando na América do Sul a frente apenas do Paraguai, Guiana e Suriname.<sup>5</sup>

Em 2000, a pesquisadora Carina Miller analisou as ações argentinas nos foros multilaterais em decorrência do impasse nas negociações da questão Itaipu-Corpus com o Brasil. Para ela, a tentativa argentina de decidir nos foros internacionais a seu favor se deu em decorrência da percepção de desvantagem de poder em relação ao vizinho. A autora intitulou sua obra ‘Influência sem Poder’.<sup>6</sup>

No caso Bolívia-Chile, os números apresentados acima indicam uma diferença a favor do Chile, em termos de população, PIB, gastos militares, efetivo das forças armadas, dentre outros. A história militar, em termos de vitórias e derrotas nas guerras que ambos os países participaram, também se mostra favorável ao Chile. Esses fatores resultam na percepção boliviana de desvantagem em termos de poder, especialmente o militar. Esse fato e a recusa do Chile de negociar bilateralmente qualquer alteração nos tratados resultantes da Guerra do Pacífico, levaram a Bolívia a buscar decisões favoráveis às suas demandas nos foros internacionais.

A partir de 1978 houve gestões bolivianas no âmbito do Grupo da Bacia do Prata, Pacto Andino, Movimento dos Não Alinhados, Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos.<sup>7</sup> Assim, o governo boliviano estaria adotando a mesma postura que a Argentina adotou em relação ao Brasil de buscar exercer uma ‘influência sem poder’ nos foros internacionais em prol de um interesse nacional considerado permanente pelo Estado – a retomada da saída para o Oceano Pacífico.

---

5 PNUD, 2015; WORLD BANK, 2014.

6 MILLER, 2000.

7 AGUILAR, 2010.

### 3 CAUSAS DO CONFLITO: A QUESTÃO DE LIMITES

O princípio pelo qual se determinou o território dos países de América emancipados de Espanha foi o *Uti Possidetis* que reconhecia a legalidade e a legitimidade do poder estatal que de fato exercia o controle sobre o território em questão. Em outras palavras, este princípio dava posse da terra àqueles que efetivamente a tivessem ocupado e povoado. Nas palavras de Búlnes

Las nuevas Repúblicas adoptaron como principio comun de demarcación de las fronteras el limite administrativo que tenian en el momento de su separación de España. Esto se llamó el uti possidetis de 1810, fórmula ideada en mucha parte, para impedir que las naciones europeas pretendiesen poner pié en América, alegando que entre una heredad i otra habia terrenos vacantes susceptibles de ser ocupados a titulo de res nullius. El uti possidetis de 1810 fue el principio jurídico de la demarcación territorial de los Estados americanos entre sí.<sup>8</sup>

Entretanto, os limites que derivaram desse principio eram imprecisos uma vez que se tratava de territórios imensos, em regiões desérticas ou cobertas por densas florestas, ou habitados por tribos guerreiras. Via de regra, eram também regiões afastadas das cidades nas quais se desenvolvia a vida da colônia. Nessas condições podemos compreender as deficiências e os erros dos limites estabelecidos nos tempos coloniais.

Bolívia e Chile não foram exceções a essa regra. Assim, após a independência tiveram problemas em chegar a um acordo em relação aos seus limites. Ambos os países invocaram títulos históricos e usaram mapas para defender seus direitos com o intuito de colocar sob a sua soberania os territórios em litígio.

O Chile sustentou que entre os séculos XVI e XVIII limitava-se ao norte com o *Virreinato del Perú*. Dessa forma nenhum outro vice-reinado, audiência ou capitania geral se interpunha entre o *Reino de Chile* e o *Virreinato del Perú*. Em outras palavras, durante três séculos Chile e Peru foram colônias vizinhas sob a bandeira da Coroa de Espanha. Esta realidade geográfica e política foi corroborada pelo Vice-Rei do Peru, Francisco Gil de Taboada e Lemos

---

8 BÚLNES, 1911, p. 12.

em um documento assinado por ele e entregue ao seu sucessor, Ambrosio O'Higgins, em 1795. Nesse documento descreve os limites do vice-reinado nos seguintes termos: “*El Perú comprende desde la Ensenada de Tumbes hasta el río Loa*”, limita “*por el sud con el reino de Chile, de quien lo divide el dilatado desierto de Atacama*”.<sup>9</sup>

Outros documentos históricos confirmam essa informação como o mapa do *Virreinato del Perú* publicado em Veneza que mostra claramente que seu limite sul era o Deserto de Atacama. (PERU, s/d) Esse mapa foi publicado no *Atlante Novissimo* pelo cartógrafo Antonio Zatta entre 1779 e 1785. O mesmo foi apresentado pelo mapa do *Reyno de Chile* de 1788, incluído como ilustração na versão em castelhano da primeira parte da obra do abade Juan Ignacio Molina, *Compendio de la história geográfica, natural y civil del Reyno de Chile*, publicada originalmente em italiano no ano de 1776.<sup>10</sup>

Dessa forma, as primeiras constituições da República do Chile estabeleceram que o território chileno compreendia o deserto ou “*despoblado*” de Atacama. As constituições de 1822,<sup>11</sup> 1823,<sup>12</sup> 1828<sup>13</sup> e de 1833<sup>14</sup> utilizaram as preposições *desde* e *hasta el*

---

9 RÍOS GALLARDO, 1963, p. 18.

10 RÍOS GALLARDO, 1963, p. 18.

11 “Art. 3° - *El territorio de Chile conoce por límites naturales: al sur, el Cabo de Hornos; al norte, el despoblado de Atacama; al oriente, los Andes; al occidente, el mar Pacífico. Le pertenecen las islas del Archipiélago de Chiloé, las de la Mocha, las de Juan Fernández, la de Santa María y demás adyacentes*”. (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

12 “Art. 4° - *El territorio de Chile comprende de norte a sur, desde el Cabo de Hornos hasta el despoblado de Atacama; y de oriente a poniente, desde las cordilleras de los Andes hasta el mar Pacífico, con todas las islas adyacentes, incluso el archipiélago de Chiloé, las de Juan Fernández, Mocha y Santa María*”. (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

13 “Art. 2° - *Su territorio comprende de Norte a Sur, desde el desierto de Atacama hasta el Cabo de Hornos, y de Oriente a Occidente, desde las Cordilleras de los Andes hasta el mar Pacífico, con las islas de Juan Fernández y demás adyacentes. Se divide en ocho provincias, que son: Coquimbo, Aconcagua, Santiago, Colchagua, Maule, Concepción, Valdivia y Chiloé*” (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

14 “Art 1° - *El territorio de Chile se extiende desde el desierto de Atacama hasta el Cabo de Hornos, y desde las cordilleras de los Andes hasta el mar Pacífico, comprendiendo*

*despoblado de Atacama* para incluir em seu território essa região desértica.

Quanto aos títulos invocados pela Bolívia, estes remontam à criação da Real Audiência de Charcas pela Cédula Real de Felipe II, de 4 de setembro de 1559. Na *Recopilación de las Leyes de Indias*, no *Libro II, Título XV, Ley IX* foram estabelecidos os limites desta Audiência, da seguinte forma:

*En la Ciudad de la Plata de la Nueva Toledo, Provincia de los Charcas, en el Perú, resida otra nuestra Audiencia y Chancilleria Real: con un Presidente: [...] y los demás Ministros y Oficiales necesarios [...] la qual tenga por distrito la Provincia de los Charcas, y todo el Collao, desde el Pueblo de Ayabiri, por el camino de hurcosuyo, desde el pueblo de Assillo por el camino de Humasuyo, desde Atuncana, por el camino de Arequipa, ázia la parte de los Charcas [...] partiendo terminos: por el Septentrion con la Real Audiencia de Lima, y provincias no descubiertas: por el Mediodia con la Real Audiencia de Chile: y por el Levante y Poniente con los dos Mares del Norte y del Sur, y línea de la demarcación entre las Coronas de los Reynos de Castilla y de Portugal, por la parte de la Provincia de Santa Cruz del Brasil.*<sup>15</sup>

Pode-se observar neste documento que não há nenhuma designação geográfica mais específica que esclareça quais eram os limites com a Audiência do Chile. Para o governo boliviano a Audiência de Charcas incluía dentro da sua jurisdição o Distrito de Atacama e o mar adjacente, abrangendo desde o rio Loa, no norte, até o rio Salado, no sul, além do paralelo 25°.<sup>16</sup>

Nessa linha do tempo um segundo momento importante foi a criação do *Virreinato del Río de la Plata*, em 1776, por decisão do Rei espanhol Carlos III. Em virtude dessa decisão a Real Audiência de Charcas, incluindo o Distrito de Atacama, passou à jurisdição da nova entidade. Durante essa época o território era comumente denominado como Alto Perú. Em 1782 esse novo vice-reinado foi dividido em oito intendências entre as quais se encontrava Potosí.

---

*el Archipiélago de Chiloé, todas las islas adyacentes, y las de Juan Fernández*” (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

15 BERNAT, 2016.

16 BOLIVIA, 2014.

Por sua vez esta se subdividia em seis partidos, um deles era Atacama com a sua respectiva costa marítima.

A Bolívia, tendo obtido a sua independência em 1825, continuou a deter os territórios delimitados pela antiga Real Audiência de Charcas, de acordo com o princípio do *uti possidetis juris* de 1810. Em 1826 foi estabelecida a divisão política do país que transformou em Departamentos as antigas intendências coloniais e as subdividiu em Províncias, entre elas encontrava-se Atacama.<sup>17</sup>

Depreende-se, portanto, que os limites entre a Bolívia e o Chile no deserto de Atacama foram historicamente incertos e duvidosos. Na verdade, esses territórios inóspitos e negligenciados só passaram a ser cobiçados quando foram descobertos neles o guano, a prata e o salitre.<sup>18</sup>

Em 1863 o Chile tomou posse do porto de Mejillones para proteger carregamentos de guano e efetuar prospecções mineiras na região. Em resposta o presidente boliviano José Maria de Achá Valiente solicitou ao Congresso votar uma lei autorizando a guerra contra Chile como última solução no caso de fracassarem as negociações diplomáticas para recuperar o porto invadido. Para resolver essa situação, ambas as repúblicas assinaram o Tratado de Limites de 1866 pelo qual reconheceram “a antiga questão pendente entre elas sobre a fixação de seus respectivos limites territoriais no deserto de Atacama e sobre a exploração dos depósitos de guano existentes no litoral do mesmo deserto”.<sup>19</sup>

---

17 No Livro do Mar, publicação elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, são apresentados alguns mapas que confirmam esses títulos históricos, especialmente as páginas 25, 26 e 28. (BOLÍVIA, 2014).

18 COLLIER; SATER, 1999.

19 “*Tratado de Límites entre Bolivia y Chile de 10 de agosto de 1866. La República de Chile y la República de Bolivia, deseosas de poner un término amigable y recíprocamente satisfactorio a la antigua cuestión pendiente entre ellas sobre la fijación de sus respectivos límites territoriales en el desierto de Atacama y sobre la explotación de los depósitos de guano existentes en el Litoral del mismo desierto, y decididas a consolidar por este medio la buena inteligencia, la fraternal amistad y los vínculos de alianza íntima que las ligan mutuamente, han determinado renunciar a una parte de los derechos territoriales que cada una de ellas, fundada en buenos títulos, cree*

Este esforço, porém, somente formalizou as dificuldades históricas. Muito embora designasse, no artigo I, o paralelo 24<sup>20</sup> como limite entre os países, estabeleceu no artigo II, que os lucros provenientes da exploração do guano do litoral do deserto de Atacama seriam divididos pela metade no território compreendido entre os paralelos 23 e 25 de latitude meridional.<sup>21</sup>

Estava formalizado o magno problema porquanto a Bolívia nunca teve vontade política de cumprir esta parte do tratado. A maioria da população no deserto de Atacama era chilena, e entre eles se encontravam principalmente garimpeiros e mineiros, sendo a população boliviana inexpressiva.

#### 4 A GUERRA DO PACÍFICO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Em 1874 um novo tratado de limites substituiu aquele firmado em 1866 determinando que os impostos sobre as empresas chilenas de nitrato que operavam na região do Atacama não seriam aumentados por um período de 25 anos. Em 1879, por conta do descumprimento do tratado, o Chile invadiu a Bolívia. Esta se aliou ao Peru e ambos foram derrotados pelo Chile.<sup>22</sup>

Quando as hostilidades cresceram, tanto o Peru como o Chile buscaram o apoio ou, pelo menos, a neutralidade brasileira. Enxergado como uma peça importante na resolução do impasse, a possibilidade do Império atuar como mediador era simpática nos círculos diplomáticos desses dois países. A chancelaria brasileira

---

*poseer, y han acordado celebrar un Tratado que zanje definitiva e irrevocablemente la mencionada cuestión*". (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

20 "[...] será en adelante el paralelo 24 de la latitud meridional desde el Litoral del Pacífico hasta los límites orientales de Chile". (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

21 "Art. II - No obstante la división territorial estipulada en el artículo anterior, la República de Chile y la República de Bolivia se repartirán por mitad los productos provenientes de la explotación de los depósitos de guano descubiertos en Mejillones y de los demás depósitos del mismo abono que se descubrieren en el territorio comprendido entre los grados 23 y 25 de latitud meridional, como también los derechos de exportación que se perciban sobre los minerales extraídos del mismo espacio de territorio que acaba de designarse". (UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016).

22 CANAVEZE, 2010.

enviou em abril de 1879 instruções aos seus representantes em Santiago, Lima e La Paz para que sondassem os governos junto aos quais estavam creditados sobre a possibilidade do Império oferecer bons ofícios. Mas a guerra se iniciou antes que houvesse respostas para a proposta e se deu, principalmente, pela confiança chilena na vitória.<sup>23</sup>

Iniciado o conflito a diplomacia chilena se esforçou para obter uma aliança estratégica com o Brasil e para que o Império atuasse de maneira a frear qualquer iniciativa militar ou diplomática da Argentina em relação à questão. Aproximadamente dois meses depois do início das hostilidades o governo brasileiro declarou-se neutro e assim se manteve durante todo o conflito. Também se manteve distante da pretendida aliança estratégia com o Chile. Quando o Chile obteve vitórias militares importantes, a diplomacia brasileira se engajou na questão humanitária em relação à evacuação de feridos e prisioneiros de guerra peruanos e bolivianos.<sup>24</sup>

A Guerra terminou com uma trégua em 1884, mas as questões de limites só foram decididas em 1904 com a assinatura do Tratado de Paz e Amizade. O Tratado definiu as fronteiras, determinou que o Chile pagasse à Bolívia a quantia de 300 mil libras esterlinas em duas parcelas, assegurou o livre trânsito de importações e exportações bolivianas pelo território chileno e o uso dos portos de Arica e Antofagasta, além de incluir a ausência de impostos e o estabelecimento de instalações administrativas portuárias bolivianas em território chileno.<sup>25</sup>

Apesar de a derrota militar, a aceitação dos termos do Tratado pode ser vinculada aos interesses dos exportadores de estanho bolivianos que renunciaram à saída para o mar em troca do livre acesso aos portos. Interessavam mais a eles as facilidades e compensações para o escoamento daquele produto do que a posse do litoral propriamente dito.<sup>26</sup>

---

23 CANAVEZE, 2010.

24 CANAVEZE, 2010.

25 CHILE, 1905.

26 AGUILAR, 2010.

A partir do Tratado, o livre acesso boliviano foi tema de diversos acordos especiais como: Convenção para a Construção e Exploração da Ferrovia Arica–La Paz (1905), com protocolo adicional de 1937; Protocolo sobre Isenção de Direitos Aduaneiros e Convenção Telegráfica (1906); convênios sobre garantias ferroviárias de 1907 e 1908; Convenção sobre Trânsito de Pessoas, Mercadorias e Animais (1937); Tratado de Complementação Econômica (1955); Protocolo sobre Facilidades para a Construção do Oleoduto Sicasica-Arica (1955); Convenio de Pagamentos e Convenio Comercial (1955), Acordo sobre Oleoduto da Yacimientos Petrolíferos Bolivianos e sua passagem por território Chile (1957), dentre vários outros.<sup>27</sup>

Dentre os acordos especiais, duas convenções são de particular importância: a Convenção de Tráfico Comercial (1912) e a Convenção de Livre Trânsito (1937). A primeira estabeleceu aspectos operacionais das importações e exportações de mercadorias bolivianas.<sup>28</sup> A segunda se deu por uma demanda boliviana em decorrência das restrições ao livre trânsito de mercadorias bolivianas impostas pelo Chile durante a Guerra do Chaco (Bolívia- Paraguai).<sup>29</sup>

Esses acordos permitiram, inclusive, o transporte de material bélico por parte da Bolívia pelo território chileno sem intervenção. O artigo 1º da Convenção de Trânsito de 1937 garantiu que o “livre trânsito compreende toda classe de carga e em todo tempo sem exceção alguma”.<sup>30</sup> Dessa forma, a efetiva vinculação da Bolívia com o Oceano Pacífico se conformou por ferrovias, rodovias e o Oleoduto de Sica Sica, que desde 1992 funciona em duplo sentido.

No entanto, a mediterraneidade boliviana passou a ser tratada como objetivo nacional permanente, inclusive como uma das causadoras do subdesenvolvimento do país. Em alguns momentos, o tema foi resgatado pelo governo invocando o nacionalismo boliviano até como forma de minimizar tensões internas e/ou

---

27 CARMONA, 1981.

28 CHILE, 1942.

29 CHILE, 1914.

30 CHILE, 1942.

fortalecer politicamente os grupos que se encontram no poder. Enquanto isso, o governo chileno entendia que, juridicamente, em razão do tratado de 1904, não havia o que negociar.

Em abril de 1962, após gestões da chancelaria boliviana, o Chile não apenas se negou a discutir o tema como decidiu construir um desvio no rio Lauca até o oceano Pacífico, o que, segundo os bolivianos, causaria um dano ao seu curso original, resultando no rompimento das relações diplomáticas por parte da Bolívia.<sup>31</sup>

Na década de 1970, com a eleição de Salvador Allende no Chile, os bolivianos aventaram a hipótese de que grupos internos de esquerda poderiam ter um apoio mais efetivo daquele governo, bem como aumentaram as esperanças de uma aproximação com aquele país ligada a uma possível avaliação de Allende de que a Bolívia apresentava as características necessárias para se tornar um Estado socialista. Em outubro de 1970 aventou-se o reatamento das relações diplomáticas entre os dois países, mas a situação política interna conturbada na Bolívia dificultou a aproximação.<sup>32</sup>

Em fevereiro de 1975, por decisão dos presidentes Pinochet e Hugo Banzer, as relações diplomáticas foram restabelecidas e iniciou-se um novo processo de negociações que ficou conhecido como '*Abrazo de Charaña*'.<sup>33</sup> O Chile estaria disposto a negociar a cessão de parte do território ao norte de Arica, que corresponderia a um corredor e um enclave soberano boliviano. No entanto, nos termos do Tratado de 1929 entre o Chile e o Peru, esse último deveria aprovar a decisão. Como o Peru apresentou a opção de um espaço trinacional, não sendo aceita pelo Chile, as negociações não avançaram.<sup>34</sup>

Em consequência, a Bolívia rompeu novamente as relações diplomáticas em 17 de março de 1978, justificando que o Chile havia abandonado o compromisso de reabertura do diálogo.<sup>35</sup> A

---

31 AGUILAR, 2010.

32 AGUILAR, 2010.

33 AGUILAR, 2010.

34 BOLIVIA, 2004.

35 BOLIVIA, 2004.

relações diplomáticas permanecem rompidas até hoje, mantendo-se apenas as relações consulares.

A partir daí, a estratégia do governo boliviano foi direcionada para gestões nos foros internacionais multilaterais como no âmbito do Grupo da Bacia do Prata, do Pacto Andino e do Movimento dos Não Alinhados, em 1982, da ONU, em 1983, e da OEA.<sup>36</sup> Nessa última, foram aprovadas várias resoluções exortando as partes a iniciar o diálogo em busca de uma solução satisfatória.<sup>37</sup> Em 31 de outubro de 1979, Assembleia Geral da OEA aprovou a Declaração n. 426 que reconheceu o interesse hemisférico por uma solução na qual a Bolívia obtivesse o acesso ao Oceano Pacífico.<sup>38</sup>

Enquanto o Chile condicionava qualquer negociação ao reestabelecimento das relações diplomáticas, o governo boliviano sustentava que a normalização das relações diplomáticas entre ambos os países deveria ser condicionada ao prévio reconhecimento chileno de uma saída soberana da Bolívia ao Oceano Pacífico.<sup>39</sup>

Em 1986, novamente os dois governos realizaram uma série de negociações em Bogotá, Nova Iorque, Lima e na Guatemala e determinaram a criação de uma Comissão Binacional de Aproximação. No ano seguinte, o governo uruguaio possibilitou que negociações fossem realizadas em Montevideú. A Bolívia apresentou duas propostas: uma que incluía a cessão de território que compreendia o limite entre Chile e Peru e Peru – Bolívia até a área urbana norte da cidade de Arica; outra que implicava na cessão de um enclave territorial e marítimo no Norte do Chile que não afetasse a continuidade territorial chilena, e que se comunicaria com a Bolívia por ferrovias, estradas e polidutos, além da construção de um aeroporto na área do enclave. Em junho de 1987, o governo chileno respondeu não ser admissível qualquer das duas propostas.<sup>40</sup> Dessa forma, a questão manteve-se inalterada.

---

36 MORALES, 1984.

37 BRASIL, 1986.

38 BOLÍVIA, 2004.

39 BRASIL, 1984.

40 AGUILAR, 2010.

Nos mandatos do Presidente Morales, a questão ganhou prioridade na agenda política. A nova Constituição, referendada pelo voto popular, foi promulgada em fevereiro de 2009, estabelecendo no artigo 267 que:

*I. El Estado boliviano declara su derecho irrenunciable e imprescriptible sobre el territorio que le dé acceso al océano Pacífico y su espacio marítimo. II. La solución efectiva al diferendo marítimo a través de medios pacíficos y el ejercicio pleno de la soberanía sobre dicho territorio constituyen objetivos permanentes e irrenunciables del Estado boliviano.*<sup>41</sup>

Apesar desse texto constitucional, as relações da Bolívia sob a presidência de Evo Morales com o governo chileno melhoraram durante o mandato de Michele Bachelet (2006-2010), seguramente por afinidades ideológicas, mas não resultaram no reestabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países ou em negociações concretas em relação à demanda boliviana. Quando o diálogo sobre a questão foi interrompido no governo de Sebastián Piñera (2010-2014), a Bolívia decidiu recorrer a CIJ.

## **5 A DEMANDA BOLIVIANA NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Em 24 de abril de 2013, o governo boliviano instituiu procedimentos junto a Corte Internacional de Justiça (CIJ) contra o Chile, relativos à obrigação daquele país de negociar um acordo garantindo à Bolívia pleno acesso soberano ao Oceano Pacífico.<sup>42</sup>

Em abril de 2014, quando do depósito do memorando boliviano relacionado com a ação imposta no ano anterior na CIJ, em Haia, o Presidente Evo Morales declarou: “Esperamos 135 anos e, em questões de Estado como esta, nós bolivianos estamos unidos. Será um orgulho ver sair, finalmente, um barco boliviano de nossa costa a caminho de outro país”.<sup>43</sup>

---

41 OAS, 2009.

42 ICJ, 2013.

43 FERRER, 2014.

A demanda boliviana de 2013 solicitou à CIJ se pronunciar e julgar sobre três pontos, a saber. Primeiro, que o Chile tem a obrigação de negociar com a Bolívia na perspectiva de chegar a um acordo que outorgue a esta um acesso plenamente soberano ao Oceano Pacífico. Segundo, que o Chile não tem cumprido com essa obrigação. Terceiro, que o Chile deve cumprir essa obrigação de maneira rápida e formal, em um prazo razoável, de maneira efetiva com o objetivo de outorgar à Bolívia um acesso plenamente soberano ao Oceano Pacífico.<sup>44</sup>

Mas, em que consiste a demanda boliviana? A República altiplânica pretende que a CIJ, reconheça os oferecimentos formais efetuados por representantes dos governos do Chile (como presidentes e ministros) depois do Tratado de 1904, de um corredor com saída ao Oceano Pacífico com plena soberania. Esses oferecimentos teriam criado, o que o governo boliviano entende como expectativa de direitos.

A Bolívia entende que certos comportamentos unilaterais chilenos ao longo do tempo teriam a natureza jurídica do *estoppel*, conceito no âmbito da teoria dos atos unilaterais que no Direito Internacional Público significa que um Estado não pode negar ou afirmar direitos que anteriormente tenha negado ou reconhecido. Para Cançado Trindade, o instituto do *estoppel* no Direito Internacional, se expressa na máxima *allegans contraria non audiendus est*:

‘seu propósito essencial é impedir que uma parte se beneficie de sua própria inconsistência em detrimento de outra parte que se baseou de boa fé em uma representação de fato’ feita pela primeira; a figura ou regra do *estoppel*, em suma, tem sua fonte na conduta ou nas declarações das partes, e visa evitar inconsistência, baseando-se no princípio da boa fé no Direito Internacional.<sup>45</sup>

Para Mello, seguindo a lição de Guggenheim, seria a aplicação do adágio “*Non concedit venire contra factum proprium*”, isto é, “uma exceção de não recebimento oponível a toda alegação

---

44 ICJ, 2013.

45 MEDEIROS, 2004, p. 29.

que, ainda que seja conforme a realidade dos fatos, é inadmissível por ser contrária a uma atitude anteriormente adotada pela parte que faz a alegação”.<sup>46</sup> Por outro lado o *estoppel* tem também um fundamento moral uma vez que a moral exige que seja mantida a posição inicial quando o *recipiens* acreditou, de boa fé, na existência de um fato. O *agens* não pode se desmentir, sendo responsável por não ter feito “coincidir a aparência com a realidade”.<sup>47</sup>

Dessa forma o Chile teria assumido certos compromissos para negociar um acesso soberano ao mar com a Bolívia por meio de acordos, prática diplomática e declarações feitas por seus representantes do mais alto nível. Entre elas o governo boliviano destaca quatro: i) o Tratado de 1895;<sup>48</sup> ii) a Ata Protocolizada de 10 de janeiro de 1920;<sup>49</sup> iii) as Notas de 1950 que incluem as expressões vertidas por Agustín Edwards que foi Delegado do Chile perante a Sociedade das Nações<sup>50</sup> e a nota n° 9 do Ministro de Relações Exteriores do Chile Horacio Walker Larraín, de 20 de junho de 1950;<sup>51</sup> e iv) a negociação de Charaña, que inclui a

---

46 MELLO, 2002, p. 300.

47 MELLO, 2002.

48 UNIVESIDAD DE CHILE, 2016.

49 Os excertos do Anexo 6, itens IV e V da Ata Protocolizada de 10 de janeiro de 1920, apresentam: “IV. *La situación creada por el Tratado de 1904, los intereses radicados en esa zona y la seguridad de su frontera norte, imponen a Chile la necesidad de conservar la costa marítima que le es indispensable; pero, con el propósito de cimentar sobre sólidas bases la unión futura de los países, Chile está dispuesto a procurar que Bolivia adquiera una salida propia al mar, cediéndole una parte importante de esa zona al norte de Arica y de la línea del ferrocarril que se halla dentro de los territorios sometidos al plebiscito estipulado en el Tratado de Ancón. V. Independientemente de lo establecido en el Tratado de Paz de 1904, Chile acepta iniciar nuevas gestiones encaminadas satisfacer la aspiración del país amigo, subordinado al triunfo de Chile en el plebiscito*”. (BOLIVIA, 2014, p.118).

50 Nota do Delegado do Chile Agustín Edwards na Primeira Assembleia da Sociedade das Nações “*Bolivia puede buscar satisfacción, en negociaciones directas libremente consentidas. Chile no le ha cerrado jamás esa puerta a Bolivia, y estoy en situación de declarar que nada nos será más agradable que contemplar directamente con ella los mejores medios para ayudar a su desarrollo. Lo que Chile quiere es su amistad; nuestro ardiente deseo es que sea feliz y próspera. Es también nuestro interés, puesto que es nuestra vecina y su prosperidad se reflejará sobre la nuestra*”. (BOLIVIA, 2014, p. 122).

51 BOLIVIA, 2014.

Declaração Conjunta de Charaña, de 8 de fevereiro de 1975,<sup>52</sup> e a nota de nº 686 do Ministério de Relações Exteriores do Chile, de 19 de dezembro de 1975.<sup>53</sup>

Além desses atos unilaterais do Chile, a Bolívia ressalta também: o *memorandum* do Ministro das Relações Exteriores do Chile, Jorge Matte, ao Secretário de Estado dos EUA, Frank Kellogg, de 4 de dezembro de 1926<sup>54</sup> e o *memorandum* do Embaixador Manuel Trucco de 10 de julho de 1961.<sup>55</sup>

Vejamos brevemente em que consistem esses atos unilaterais do Estado do Chile que Bolívia reputa terem a natureza jurídica de compromissos que geraram expectativa de direitos uma vez que teriam ‘oferecido’ uma saída ao Oceano Pacífico. Assim, na demanda a Bolívia argumenta:

Los hechos expuestos anteriormente (Sección III) muestran que, más allá de las obligaciones generales ante el derecho internacional, *Chile se ha comprometido*, en concreto a través de acuerdos, práctica diplomática y una serie de declaraciones atribuibles a sus representantes de más alto nivel, a negociar una salida al mar para Bolivia.<sup>56</sup>

---

52 “Ambos mandatarios [Augusto Pinochet Ugarte e Hugo Banzer Suárez], con ese espíritu de mutua comprensión y ánimo constructivo, han resuelto se continúe el diálogo a diversos niveles, para buscar fórmulas de solución a los asuntos vitales que ambos países confrontan, como el relativo a la situación de mediterraneidad que afecta a Bolivia, dentro de recíprocas conveniencias y atendiendo a las aspiraciones de los pueblos Boliviano y Chileno”. (BOLIVIA, 2014, p. 127).

53 Sobre esta nota ver as páginas 16 e 17 infra.

54 “[...] En el curso de las negociaciones proseguidas durante el presente año ante el Departamento de Estado, y dentro de la fórmula de división del territorio, el Gobierno de Chile no ha rechazado la idea de conceder una faja de territorio y un puerto a la Nación Boliviana. Las proposiciones, altamente inspiradas, que el Gobierno de Chile ha aceptado sobre este particular, no han encontrado la acogida que merecían de parte del Gobierno del Perú y la cuestión ha quedado pendiente hasta el momento actual”. (BOLIVIA, 2014, p.120).

55 BOLIVIA, 2014.

56 Tradução nossa do excerto da demanda, parágrafo 31 - “31. *The facts provided above (Section III) show that, beyond its general obligations under international law, Chile has committed itself, more specifically through agreements, diplomatic practice and a series of declarations attributable to its highest-level representatives, to negotiate a sovereign access to the sea for Bolivia*”. (ICJ, 2015).

## 5.1 O TRATADO DE 1895

Após a assinatura do Tratado de Ancón, entre Chile e Peru, em 20 de outubro de 1883, Bolívia e Chile subscreveram um protocolo complementar intitulado Convênio sobre a Transferência de Território (1895) que, de acordo com a Bolívia, mostraria bem a vontade política do governo chileno de lhe outorgar uma saída ao mar. Com efeito, o Congresso Nacional chileno ratificou o Tratado e o Ministro das Relações Exteriores do Chile o selou e o referendou em Santiago, em 30 de abril de 1896. O Tratado de Ancón estabelecia no artigo terceiro um plebiscito em que se decidiria se Tacna e Arica pertenceriam ao Peru ou ao Chile. No artigo primeiro do Convênio se estabelecia que se o Chile ganhasse a consulta deveria transferir esses territórios

[A] la República de Bolivia en la misma forma i en la misma extensión que los adquiriera, sin perjuicio de lo establecido en el artículo II. La República de Bolivia abonará como indemnización por dicha transferencia de territorio la suma de cinco millones (\$ 5.000.000) de pesos de plata...<sup>57</sup>

Na hipótese do Peru ganhar o plebiscito, o Chile se comprometia, nos termos do artigo quarto do referido Tratado “*[a] ceder a Bolivia la caleta de Vitor, hasta la quebrada de Camarones, ou outra análoga, i ademas la suma de cinco millones de pesos de plata de veinticinco gramos de peso i nueve décimos de fino*”.<sup>58</sup>

O governo boliviano esclareceu que ao fazer referência a este documento não pretende em absoluto a transferência das cidades de Tacna ou Arica para a Bolívia, mas simplesmente mostrar uma atitude do Estado chileno no passado com a qual não tem sido coerente ao longo do tempo.

---

57 UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016.

58 UNIVERSIDAD DE CHILE, 2016.

## 5.2 ATA PROTOCOLIZADA DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Em 1920, Bolívia e Chile assinaram a Ata Protocolizada de alta relevância, de acordo com o governo boliviano, porque o Chile reafirmou a vontade política exteriorizada no Tratado de Transferência de Territórios de 1895, se manifestando no sentido de que querer colocar fim ao *enclaustramiento* boliviano, falando de uma saída soberana ao Pacífico sem que o Tratado de Paz e Amizade de 1904 constituísse óbice.

A Ata assinada pelos diplomatas Carlos Gutiérrez, representando a Bolívia, e Emilio Bello, representando o Chile, foi formulada nos seguintes termos:

*Existe de parte del Gobierno de Chile el mejor deseo de propiciar una política de sincero y más estrecho acercamiento con Bolivia; que a este objeto reproduce las bases que en líneas generales sometió al Honorable señor don Darío Gutiérrez (diplomático Boliviano) en Septiembre último para procurar un acuerdo que permita a Bolivia satisfacer su aspiración de obtener una salida propia al Pacífico, independientemente de la situación definitiva creada por las estipulaciones del Tratado de Paz e Amistad de 20 de Octubre de 1904.<sup>59</sup>*

Além disso, a proposta do Chile estabelecia uma zona mais ou menos concreta no item IV, cuja redação foi a seguinte:

*La situación creada por el Tratado de 1904, los intereses radicados en esa zona y la seguridad de su frontera norte, imponen a Chile la necesidad de conservar la costa marítima que le es indispensable; pero con el propósito de cimentar sobre sólidas bases la unión futuro de los países, Chile está dispuesto a procurar que Bolivia adquiera una salida propia al mar cediéndole una parte importante de esa zona al norte de Arica y de la línea del ferrocarril que se halla dentro de los territorios sometidos al plebiscito estipulado en el Tratado de Ancón.<sup>60</sup>*

De acordo com a Bolívia este documento contradiz os argumentos de diversos governos chilenos a partir de meados dos anos oitenta, no sentido de que não haveria nenhum tema pendente

---

59 BOLÍVIA, 2014, p. 117-118.

60 BOLÍVIA, 2014, p. 118.

com a Bolívia após a ratificação do Tratado de 1904. Para o governo boliviano, o diplomático chileno Emilio Bello Codecido, que assinou a Ata Protocolizada, era Ministro Plenipotenciário da República do Chile em La Paz durante o governo de Juan Luis Sanfuentes e, portanto, uma autoridade competente na questão.

### 5.3 AS NOTAS DE 1950

De 1º a 20 de junho de 1950, no governo chileno do Presidente Gabriel Gonzáles Videla, houve troca de duas notas diplomáticas entre as chancelarias da Bolívia e do Chile. A nota boliviana pedia que *“los gobiernos de Bolivia y Chile ingresen formalmente a una negociación directa para satisfacer la fundamental necesidad boliviana de obtener una salida propia y soberana al océano Pacífico”*.

A resposta chilena, mediante a Nota 9 do Ministério de Relações Exteriores do 20 de junho de 1950, foi muito positiva nos seguintes termos assinados pelo Chanceler Horacio Walker Larrain:

*De las citas contenidas en la nota que contesto, fluye que el Gobierno de Chile, junto con resguardar la situación de derecho establecida en el Tratado de Paz de 1904, ha estado dispuesto a estudiar, en gestiones directas con Bolivia, la posibilidad de satisfacer las aspiraciones del Gobierno de Vuestra Excelencia y los intereses de Chile.- En la presente oportunidad, tengo el honor de expresar a Vuestra Excelencia que mi Gobierno será consecuente con esa posición y que, animado de un espíritu de fraternal amistad hacia Bolivia, está llano a entrar formalmente en una negociación directa destinada a buscar la fórmula que pueda hacer posible dar a Bolivia una salida propia y soberana al Océano Pacífico, y a Chile obtener las compensaciones que no tengan carácter territorial y que consulten efectivamente sus intereses.- Abrigo la confianza de que de esa manera lograrán nuestros respectivos Gobiernos unir más estrechamente los destinos de nuestras dos Repúblicas y dar un elevado ejemplo en el Continente de verdadero espíritu americanista.<sup>61</sup>*

A Bolívia ressaltou que nesta nota o Chile não pretendia compensação territorial, como se sucedeu mais tarde nas negociações de Charaña.

---

61 BOLIVIA, 2014, p. 122.

## 5.4 A NEGOCIAÇÃO DE CHARAÑA DE 1975

Esta negociação reflete bem o que a Bolívia quer evidenciar em um ato unilateral do Estado do Chile, isto é, a vontade oficial de negociar e outorgar-lhe definitivamente uma saída soberana ao Oceano Pacífico.

Em primeiro lugar trata-se de uma nota assinada pelo Ministro das Relações Exteriores do Chile, Patricio Carvajal Prado, e dirigida ao embaixador boliviano em Santiago. Ressalte-se que naquele tempo (1975) se tratava de uma ditadura militar representativa dos setores chilenos mais conservadores e nacionalistas. Lembremos que o próprio Carvajal foi Almirante e um dos comandantes militares que encabeçaram o golpe de Estado contra Salvador Allende no dia 11 de setembro de 1973.

A nota tem a seguinte introdução:

Señor Embajador:

Tengo el agrado de acusar recibo de la Nota N°681/108/75 de fecha 16 de diciembre en cursi, por el cual Vuestra Excelencia pone en mi conocimiento que el Ilustrado Gobierno de Bolivia acepta los términos generales de la respuesta del Gobierno de Chile a la proposición presentada mediante el Ayuda Memoria del 26 de Agosto próximo pasado, referente al marco de la negociación que permitiría alcanzar una solución adecuada, total y definitiva a la mediterraneidad de Bolivia.<sup>62</sup>

Na sua parte substancial, no ponto 4 o Ministro Patricio Carvajal assim se expressa:

*4. Atendiendo a la solicitud de Vuestra Excelencia, reitero en la presente nota los términos con que mi Gobierno desea responder a los lineamientos para una negociación destinada a alcanzar una solución mutuamente conveniente, sujeta a lo que sigue:*

*a) Esta respuesta tiene presente lo expresado por el Excelentísimo Señor Presidente Bánzer en orden a considerar la realidad actual sin remover antecedentes históricos.*

*b) Sobre esta base, la respuesta Chilena se funda en un arreglo de mutua conveniencia que contemplaría los intereses de ambos países y que no contendría innovación alguna a las estipulaciones del Tratado de Paz, Amistad y Comercio, suscrito entre Chile y Bolivia, el 20 de*

---

62 BOLIVIA, 2014, p. 128.

*Octubre de 1904.*

*c) Se consideraría. Tal como lo manifestara el Excelentísimo Señor Presidente Bánzer, la cesión a Bolivia de una costa marítima soberana, unida al territorio boliviano por un faja territorial, igualmente soberana. d) Chile estaría dispuesto a negociar con Bolivia la cesión de una franja de territorio al norte de Arica hasta la Línea de la Concordia en base a las siguientes delimitaciones: Límite norte: el actual límite de Chile con Perú. Límite sur: la quebrada de Gallinazos y el borde norte superior de la quebrada del río Lluta, (en forma de que la carretera A-15 de Arica a Tambo Quemado quede en su totalidad en territorio Chileno) hasta un punto al sur de la Estación Puquios y luego una línea aproximada recta que pase por la costa del Cerro Nasabuento y se prolongue hasta el actual límite internacional de Chile con Bolivia. Superficie: la cesión incluiría el territorio terrestre ya descrito y el territorio marítimo comprendido entre los paralelos de puntos extremos de la costa que se cedería (mar territorial, zona económica y plataforma submarina).<sup>63</sup>*

Como se depreende da nota em troca da cessão desse território o Chile receberia uma superfície compensatória equivalente à área de terra e mar cedida à Bolívia.<sup>64</sup> Além disso, esta última autorizaria o Chile utilizar a totalidade das águas do rio Lauca. No último ponto o Ministro Patricio Carvajal expressava que esse princípio deveria ser submetido ao governo peruano, de acordo com o Protocolo Complementar ao Tratado de Ancón entre Chile e Peru.<sup>65</sup> Como o governo peruano se opôs à referida solução, romperam-se as negociações bem como as relações diplomáticas que tinham sido retomadas. Entretanto, para a Bolívia teria ficado clara a proposta por parte do Chile no sentido de solucionar a mediterraneidade boliviana.

Estes quatro casos de atos unilaterais do Chile outorgam à demanda boliviana perante a CIJ uma posição de coerência com

---

63 BOLIVIA, 2014, p. 128-129.

64 Item 4 (f) da Nota n° 686 de 19 de dezembro de 1975 do Ministério das Relações Exteriores do Chile, assinada pelo Ministro Patricio Carvajal Prado. (BOLIVIA, 2014, p. 129 e 130).

65 “5. En atención a que el Ilustrado Gobierno de Bolivia por la Nota N°681/108/75 de fecha 14 de diciembre de 1975, ha aceptado los términos generales de la respuesta del Gobierno de Chile, con esta fecha mi gobierno está procediendo a formular al del Perú la consulta referida en la letra n) del párrafo precedente”. (BOLIVIA, 2014, p. 130).

o Direito Internacional, uma vez que existe jurisprudência sobre a matéria. Assim *in casu* pela conduta assumida pelo Chile haveria uma promessa que consiste “no ato unilateral de um Estado de agir ou de abster-se de agir, ao mesmo tempo em que se cria um direito subjetivo para outro Estado (ou Estados) de exigir o cumprimento das obrigações assim instituídas”.<sup>66</sup> Há dois casos muito citados que foram julgados no mesmo dia em 20 de dezembro de 1974 que dão sustentação a esse entendimento no Direito Internacional conhecidos como Caso dos Ensaio Nucleares no Pacífico. O primeiro é Austrália v. França<sup>67</sup> e o segundo Nova Zelândia v. França.<sup>68</sup> Neste último a CIJ assim se pronunciou:

É bastante reconhecido que as declarações feitas pela via de atos unilaterais, concernentes a situações fáticas ou jurídicas, podem ter o efeito de criar obrigações jurídicas. As declarações deste tipo podem ser, e via de regra são, muito específicas. Quando existe uma intenção do Estado de fazer uma declaração que será vinculante de acordo com seus termos e de que a intenção lhe confere à declaração o caráter de um compromisso jurídico, o Estado poderá então ser requerido juridicamente a seguir um curso de conduta que seja coerente com a declaração. Um compromisso deste tipo, se é dado publicamente e com a intenção de fazê-lo vinculante, a pesar de que não foi feito dentro do contexto das negociações internacionais, é vinculante. Nestas circunstâncias, nada na natureza de um *quid pro quo*, nem qualquer aceitação posterior da declaração, nem mesmo qualquer resposta ou reação de outros Estados, é necessário para a declaração ter efeito, uma vez que tal exigência seria incoerente com a natureza estritamente unilateral do ato jurídico o pronunciamento do Estado foi feito”.<sup>69</sup>

---

66 SOARES, 2002, p. 116.

67 ICJ, 1974a.

68 ICJ, 1974b.

69 Tradução nossa do original em inglês: “*It is well recognized that declarations made by way of unilateral acts, concerning legal or factual situations, may have the effect of creating legal obligations. Declarations of this kind may be, and often are, very specific. When it is the intention of the State making the declaration that it should become bound according to its terms, that intention confers on the declaration the character of a legal undertaking, the State being thenceforth legally required to follow a course of conduct consistent with the declaration. An undertaking of this kind, if given publicly, and with an intent to be bound, even though not made within the context of international negotiations, is binding. In these circumstances, nothing in the nature of*”

Contudo, se a demanda boliviana encontra, em tese, agasalho nessas práticas unilaterais do Estado chileno, por outro a própria Corte de acordo com a jurisprudência apresentada acima exige que essas declarações sejam públicas (*if given publicly*), em outras palavras dirigidas ao público em geral. O que não aconteceu na prática do Estado chileno, pelo menos nos casos apresentados pela Bolívia perante a Corte.<sup>70</sup>

Mazzuoli frisou ser o *estoppel* um “princípio fundado nos princípios da boa-fé e da consistência”, sustentado em “uma posição jurídica incompatível com atos anteriormente praticados pelo sujeito em causa”. Ou seja, “se um Estado, por ato público, manifesta-se num determinado sentido (aceitando ou negando determinada situação de fato), tal manifestação constitui forma válida de se verificar sua intenção de reconhecer (positiva ou negativamente) aquela situação”.<sup>71</sup>

No caso Nova Zelândia v. França a CIJ considerou que o Presidente da França Georges Pompidou e o Ministro da Defesa daquele país haviam declarado publicamente que, no futuro, a França se absteria de fazer testes nucleares aéreos no Pacífico e a CIJ interpretou essas declarações como uma promessa vinculante do Estado francês devido a seu caráter público e à vontade manifesta daquele país de gerar uma vinculação jurídica.<sup>72</sup> Assim, do ponto de vista da República do Chile, os atos do Estado chileno referidos pela Bolívia não constituem atos unilaterais *stricto sensu* e, portanto, não podem ser considerados fontes do direito internacional porque lhes falta o requisito da publicidade.

---

*a quid pro quo, nor any subsequent acceptance of the declaration, nor even any reply or reaction from other States, is required for the declaration to take effect, since such a requirement would be inconsistent with the strictly unilateral nature of the juridical act by which the pronouncement by the State was made*”. (ICJ, 1974b, p. 19)

70 De acordo com o Direito Internacional quatro são os requisitos dos atos unilaterais para serem considerados fontes; emanar de um sujeito de direito internacional; não contrariar o direito internacional; refletir a vontade legítima de seu autor e dirigir-se ao público em geral (MELLO, 2002; HERDEGEN, 2005).

71 MAZZUOLI, 2012, p. 516, (grifo nosso).

72 ICJ, 1974b.

Ainda em 2014, o chanceler boliviano divulgou a publicação *Chile y la Aspiración Marítima Boliviana. Mito y Realidad*, cujos argumentos foram rebatidos no final do ano pelo Ministério das Relações Exteriores do Chile por meio do encarte chamado *El Libre Transito de Bolivia - La Realidad*. O documento chileno rebateu e explicou vários pontos relacionados com as afirmações bolivianas sobre violações ao Tratado de 1904 como: o impedimento do internamento de armas para a Bolívia durante a Guerra do Chaco, embargo de estanho boliviano para exportação em 1952, regimes portuários e livre transito pelo território chileno e paralização da estrada de ferro Arica-La Paz.<sup>73</sup>

Em agosto de 2015, a Bolívia acusou o Chile de descumprimento de cinco itens do Tratado de 1904 durante uma reunião entre as duas delegações na sede da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em Montevideú. As acusações se referiram ao escaneamento e inspeção de mercadorias bolivianas em trânsito para exportação, desconsolidação de mercadoria em trânsito para importação em um ‘extraporto’ o que obrigaria a utilização de transporte chileno para essa zona extraportuária, além de “uso arbitrário” de categorias “duvidosas”, como as de “carga dificultosa” ou “carga complexa” para justificar as ações citadas.<sup>74</sup>

## 6 CONCLUSÃO

A questão de limites entre a Bolívia e o Chile é histórica e decorrente da forma como as colônias espanholas da América do Sul se tornaram independentes. A Guerra do Pacífico que resultou na perda de territórios do Bolívia e do Peru em razão da vitória chilena acabou ‘perpetuando’ o problema e para os bolivianos reconquistar a saída para o Oceano Pacífico se tornou um objetivo nacional permanente.

Apesar de perder território, incluindo a saída para o mar, os tratados resultantes da Guerra do Pacífico garantiram o trânsito boliviano por território chileno e o uso de portos chilenos com

---

73 CHILE, 2014.

74 BOLÍVIA, 2015.

isenção de taxas. Logo, a reivindicação boliviana estaria mais ligada com o acesso às reservas de cobre, guano, nitrato de sódio e aos recursos naturais do fundo marítimo. Além disso, o acesso ao mar possibilitaria o estabelecimento de indústrias vinculadas à atividade de navegação e serviços vinculados a atividades portuárias.

Nesse sentido, desde o início do século XX a Bolívia tenta reaver seu litoral. Quando do impasse nas negociações bilaterais, na década de 1970, a Bolívia direcionou suas ações para foros internacionais como a atual demanda que deverá ser julgada pela Corte Internacional de Justiça. A busca por foros internacionais pode ser vista como a aplicação da frase ‘influência sem poder’. Os indicadores apresentados no início do texto demonstram uma diferença a favor do Chile especialmente em termos de poder militar, o que afastaria qualquer possibilidade da Bolívia de recorrer às armas para fazer valer seus objetivos nacionais. A percepção de desvantagem em termos de poder leva a Bolívia a buscar decisões favoráveis às suas demandas nos foros internacionais.

A demanda boliviana na CIJ se baseia no *estoppel*, doutrina existente nos sistemas de *common law* pela qual podem ser utilizadas palavras ditas ou as ações realizadas que se mostram contraditórias à sua posição anterior sobre determinadas questões perante um tribunal. Tem relação com a pessoa ser impedida – *estopped* - de fazer afirmações contraditórias à sua posição anterior sobre determinadas questões perante as cortes.<sup>75</sup>

A chamada ‘lei moderna do *estoppel* por representação’ diz respeito às circunstâncias críticas, quando a lei não permite que uma pessoa volte atrás sobre o que disse anteriormente. A condição fundamental para o *estoppel* é que a representação deve ter sido invocada, o que significa que uma crença deve ter sido engendrada ou reforçada pela representação, e algo deve ter sido feito como resultado dessa crença. Deve haver prova do nexo de causalidade. A ‘lei moderna do *estoppel* por representação’ insiste na presença de uma representação clara e inequívoca, de incentivo e de materialidade. A representação, tanto formal como informal,

---

75 ESTOPPEL, 2016.

deve ser substancial de modo a induzir dependência ou razoável confiança. A questão da materialidade tem relação com o fato de que a declaração foi de tal natureza que induziu uma pessoa a algo, ou tenderia a induzi-la a fazê-lo ou a acreditar que pudesse fazê-lo, ou que incentivaria a parte a proceder de determinada forma.<sup>76</sup>

Dessa forma, utilizando uma série de documentos firmados pelo Chile que indicariam a predisposição de negociar e a propensão a aceitar o pleito sobre a saída para o Pacífico por parte de autoridades chilenas, a Bolívia demanda a abertura das negociações. Ou seja, por conta do *estoppel*, não seria válida a afirmação chilena de que não há o que negociar por conta dos tratados firmados quando da Guerra do Pacífico e posteriores relacionados com a matéria.

E mais, a postura chilena teria gerado a expectativa de direitos pelo governo boliviano. Nesse caso, do ponto de vista do direito brasileiro, a Bolívia afirma ter havido a expectativa de direito, ou seja, direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que não produz os efeitos do direito adquirido, pois não foram cumpridos todos os requisitos exigidos por lei, e não o direito expectado - aquele que já preencheu todos os requisitos exigidos por lei para a aquisição do direito, mas, por discricionariedade, ainda não foi exercido.

A demanda boliviana se ampara na doutrina da *common law* solicitando a negociação. Então, a expectativa de direito gerada pela postura chilena seria a da negociação por uma saída para o Oceano Pacífico e a decisão da CIJ deverá pronunciar-se no sentido se existe ou não a obrigação chilena de ‘negociar’. Nas exceções preliminares, o Chile questionou a competência da Corte para julgar a demanda. Entretanto, a mesma se julgou competente dando prosseguimento ao caso.

Há uma considerável possibilidade da CIJ julgar favorável a demanda da Bolívia uma vez que há precedentes nesse sentido. Além do *estoppel* e da expectativa de direitos, talvez a questão principal da decisão se pautar no entendimento se a postura chilena teve (ou não) caráter público e manifestou vontade de gerar uma vinculação

---

76 COOKE, 2000.

jurídica. Contudo, na decisão sobre as exceções preliminares levantadas pelo Chile o insigne Tribunal da Haia se pronunciou no sentido que: “mesmo que a Corte conclua pela existência de uma obrigação de negociar, não pode predeterminar o resultado de qualquer eventual negociação que no futuro tenha lugar em consequência desta obrigação”.<sup>77</sup>

Na eventualidade da Corte julgar a favor da Bolívia, haveria a obrigação chilena de negociar. Contudo, uma eventual cessão de território e um eventual acesso ao Oceano Pacífico, e como fazê-lo não serão predeterminados pela CIJ. Isso vai depender das negociações bilaterais chileno-bolivianas e devem contar ainda com a aquiescência do Peru. Na hipótese de que tudo isso aconteça, teremos a revisão da fronteira entre os dois países (ou três na hipótese do Chile ceder uma franja de território ao longo da fronteira com o Peru e este vier a concordar).

O artigo 11 da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados estabelece que “uma sucessão de Estados não afetará de *per si*: a) uma fronteira estabelecida por um tratado; nem b) as obrigações e os direitos estabelecidos por um tratado e que se refiram ao regime de uma fronteira”.<sup>78</sup> Logo, as fronteiras foram estabelecidas por tratados chamados ‘definitivos’, como o de limites de 1866 e os decorrentes da Guerra do Pacífico, e a revisão das fronteiras devem ser feitas por novos tratados ou protocolos que modifiquem os tratados em vigor. Até porque uma decisão favorável à Bolívia, exigindo a revisão da fronteira com o Chile, demarcada ou revisada em consequência de guerra, representaria um precedente perigoso para o sistema internacional, acarretando uma profusão de ações questionando tratados de limites estabelecidos como resultado de conflitos violentos.

Os documentos apresentados pela Bolívia indicam possibilidades apresentadas pelo Chile a partir de 1895: realização

---

77 Tradução nossa do excerto do parágrafo 33 da decisão da CIJ: “*Even assuming arguendo that the Court were to find the existence of such an obligation, it would not be for the Court to predetermine the outcome of any negotiation that would take place in consequence of that obligation*”. (ICJ, 2015).

78 UN, 1978.

de um plebiscito; conceder a saída para o Oceano sem compensação; e conceder a saída para o Oceano mediante compensação. A última opção foi apresentada na negociação de Charaña de meados da década de 1970, pela qual o Chile cederia uma faixa ao norte de Arica até a fronteira com o Peru, incluindo faixa soberana de mar, recebendo em troca uma superfície equivalente cedida pela Bolívia. Essa parece ser a solução mais racional caso a demanda boliviana pela negociação seja julgada procedente pela CIJ e o governo chileno cumpra a decisão de bom grado.

De qualquer forma, a utilização da CIJ para se pronunciar sobre a questão é extremamente benéfica para as relações no subcontinente. Diferente dos séculos passados, incluindo a última guerra entre Equador e Peru, em 1995, a demanda boliviana na CIJ parece estar numa tendência entre os países sul-americanos neste século XXI de procurar instâncias de solução pacífica de controvérsias, o que opera de maneira positiva para a manutenção da paz e da segurança na América do Sul.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Sergio L. C. *As Relações Militares no Cone Sul: da rivalidade da Guerra Fria à cooperação atual*. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.

BERNAT, Gabriel. *Recopilación de las Leyes de los Reynos de las Indias*. 2016. Disponível em: <<http://www.gabrielbernat.es/espana/leyes/rldi/indice/indice.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BOLÍVIA acusa cinco “incumplimientos” de Chile al Tratado de 1904. T13. Santiago, 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.t13.cl/noticia/politica/bolivia-acusa-cinco-incumplimientos-chile-al-tratado-1904>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BOLÍVIA. *El Libro Azul: El Problema Marítimo Boliviano*. La Paz: MREC, 2004.

\_\_\_\_\_. Ministerio de Relaciones Exteriores. *El libro del Mar*. La Paz: MRE, 2014. Disponível em: <<http://www.cancilleria.gob.bo/webmre/sites/default/files/files/El%20libro%20del%20mar%20-%20bilingue.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. AN. EME. *Relatório Mensal de Informações Externas n. 001/86-SE-1/EME (Conf.)*. Brasília, 31 jan. 1986.

\_\_\_\_\_. AN. EME. **Relatório Mensal de Informações Externas n. 6/84** (Conf.). Brasília, julho de 1984.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Petrópolis**. Petrópolis, 17 de novembro de 1903. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/TRATADO%20DE%20PETR%C3%93POLIS.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BÚLNES, Gonzalo. **Guerra del Pacífico – De Antofagasta a Tarapacá**. Valparaíso: Sociedad Imprenta y Litografía Universo, 1911.

CANAVEZE, Rafael. **O Brasil e a Guerra do Pacífico: alianças estratégicas e relações diplomáticas (1879-1883)**. Dissertação de Mestrado – FCL – UNESP – Campus de Assis/SP. Assis: UNESP, 2010.

CARMONA, Guillermo Lagos. **Historia de las Fronteras del Chile: los tratados de límite con Bolivia**. 2ª Ed. Santiago: Editorial Andres Belo, 1981.

CHILE. **Decreto 1346**. Aprueba la Convención sobre Transito subcrita entre la Republica de Chile y la Republica de Bolivia. Santiago, 17 ago. 1942. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=400251&buscar=convenci%C3%B3n+de+transito>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado. **Tratado de Paz y Amistad entre Chile y Bolivia**. Santiago, 20 out. 1904. **Diário Oficial** n. 8.169. Santiago de Chile, 27 Mar. 1905. Disponível em <<http://www.difrol.cl/index11.htm>>. Acesso em 12 fev. 2008.

\_\_\_\_\_. **Ley 2890**. Aprueba Convención de Tráfico Comercial, celebrada entre los Gobiernos de la República de Chile i de Bolivia Santiago, 15 mayo de 1914. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=23570&buscar=convenci%C3%B3n+de+trafico+comercial>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministerio de las Relaciones Exteriores. **El Libre Transito de Bolivia - La Realidad**. Santiago de Chile, 2014.

COLLIER, Simon; SATER, William F. **A History of Chile, 1808-1994**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

COOKE, Elizabeth. **The Modern Law of Estoppel**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

ESTOPPEL Definition. **Duhaime's Law Dictionary**. 2016. Disponível em: <<http://www.duhaime.org/LegalDictionary/E/Estoppel.aspx>>. Acesso em: 02 out. 2016.

FERRER, Isabel. A Bolívia denuncia Chile em Haia em busca de um acesso ao mar. **El País Internacional**, 15 abr. 2014. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/15/internacional/1397577253\\_116304.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/15/internacional/1397577253_116304.html)>. Acesso em: 20 mai. 2016.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho Internacional Público**. México: Universidad Nacional Autónoma de México/Fundación Konrad Adenauer, 2005.

ICJ. 2013/11. Bolivia institutes proceedings against Chile with regard to a dispute concerning the obligation of Chile to negotiate the “sovereign access of Bolivia to the Pacific Ocean”. The Hague: ICJ, 24 Apr. 2013. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/153/17340.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

ICJ. **Bolivia institutes proceedings against Chile with regard to a dispute concerning the obligation of Chile to negotiate the “sovereign access of Bolivia to the Pacific Ocean”**. The Hague: ICJ, 24 Apr. 2013. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/153/17340.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Judgment, 24 September 2015, Bolivia v. Chile**, Preliminary Objection. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/153/18746.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Obligation to negotiate access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/153/17339.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Nuclear Tests**. Case (Australia v. France). Judgment of 20 December 1974. The Hague, 20 Dec. 1974a. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/58/6093.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Nuclear Tests**. Case (New Zealand v. France). Judgment of 20 December 1974. The Hague, 20 Dec. 1974b. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/59/6159.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty** – Antônio Augusto Cançado Trindade, v. VIII (1985-1990). Coleção Brasil 500 anos. Brasília: Senado Federal, 2004.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MILLER, Carina J. **Influencia sin Poder**. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano, 2000.

MORALES, Waltraud Queiser. Bolivian Foreign Policy: the struggle for sovereignty. In: LINCOLN, Jennie K.; FERRIS, Elisabeth G. **The Dynamics of Latin American Foreign Policies: challenges for the 1980s**. Boulder CO: Westview Press, 1984.

OAS. **Constitución Política del Estado (CPE)**. Washington, 7 Febrero 2009. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

PERU. Congreso. **Tratado de Paz de Ancón**. Lima, 20 de Octubre de 1883. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1999/exteriores/chile/ANCON.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Archivo**. s/d. Disponível em: <<https://apps.reee.gob.pe/portal/archivoh.nsf/GaleriaImagenes/9F27B33F754127190525708B0051DCE6>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Informe sobre Desarrollo Humano en Bolivia**. La Paz, diciembre 2015. Disponível em: <<http://idh.pnud.bo/d7/content/el-desarrollo-humano>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

PUC CHILE. **Protocolo Complementario**. Lima, 03 de junio de 1929. Disponível em: <[http://www.astro.puc.cl/~rparra/tools/ROCK\\_EDITIONS/tratado\\_de\\_ancon.pdf](http://www.astro.puc.cl/~rparra/tools/ROCK_EDITIONS/tratado_de_ancon.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

RÍOS GALLARDO, Conrado. **Chile y Bolivia definen sus fronteras 1842-1904**. Santiago: Editorial Andrés Bello, 1963.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, São Paulo: Atlas, 2002.

UN. **Vienna Convention on Succession of States in Respect of Treaties**. Vienna, 23 Aug. 1978. UN Doc Conference on the Succession of States

in Respect of Treaties. Official Conference. Documents, v. III. UN Publications, n. F 79, v. 10. New York, 1978.

UNIVERSIDAD DE CHILE. **Fuentes Documentales y Bibliográficas para el Estudio de la Historia de Chile**. Santiago de Chile, 2016. Disponível em: <[http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10726%2526ISID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10726%2526ISID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html)>. Acesso em: 17 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Repositorio Académico. Los Convenios de Mayo de 1895 entre Chile y Bolivia: estudio histórico-jurídico. Disponível em: <<http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/140394>>. Acesso em: 22 set. 2016.

WORLD BANK. **World Data Bank**. Gross Domestic Product 2014. Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/GDP.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **World Development Indicators**. Bolivia. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/country/bolivia>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **World Development Indicators**. Chile. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/country/chile>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

Recebido em 24/10/2016.

Aprovado em 18/04/2017.